ACUMULAÇÃO REMUNERADA — VETERINÁRIO — INSTRUTOR DE ENSINO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL

— Interpretação da Lei nº 4.881 A, de 6 de dezembro de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 14.070-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 552-H, de 16 de agôsto de 1967. — "Aprovo. Em 17 de agôsto de 1967". (Enc. ao Ministério da Agricultura em 21 de agôsto de 1967).

*

PARECER

O Dr. Armando de Araújo Aguiar, veterinário, nível 21-A, do quadro do pessoal do Ministério da Agricultura, submeteu-se, em fevereiro de 1965, a concurso para o cargo de instrutor de ensino superior, da Universidade Rural do Brasil, obtendo aprovação e classificando-se em primeiro lugar.

2. O próprio interessado, através de requerimento, solicitou a audiência da Comissão de Acumulação de Cargos (C.A.C.) sôbre se o exercício daqueles dois cargos (veterinário e instrutor de ensino) constituía acumulação proibida, instruindo o processo com os documentos necessários à comprovação da correlação de matérias e compatibilidade de horários.

3. A C.A.C., em sessão do dia 14 de dezembro de 1965, aprovou o parecer do Prof. José Medeiros, relator da matéria, segundo o qual:

"É lícita a acumulação do cargo de veterinário com o de instrutor de ensino superior (patologia e clínica cirúrgica — obstetrícia de escola de veterinária."

4. Sòmente após parecer favorável do órgão competente, resolveu tomar posse no cargo de instrutor, não obstante as dificuldades criadas no sentido de impedir o funcionário de exercitar o seu direito.

5. Logo em seguida, surgiram controvérsias entre a divisão de administração e o conselho universitário da V.R.B. a respeito de legitimidade da posse, entendendo êste último que a mesma violava sua decisão anterior de "condicionar a investidura em cargo dessa natureza à aceitação, pelo empossado do regime de tempo integral", do que resultou anulação do ato, mediante resolução daquele colegiado .

6. Persistindo a polêmica, entendeu-se de ouvir o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) que, em parecer de sua divisão de regime jurídico, da lavra do Dr. Paulo César Cataldo, concluiu pela correlação e validez, em todos os seus têrmos, do ato que empossou o suplicante no cargo de instrutor de ensino superior.

7. Inconformado, o conselho universitário voltou a se reunir para apreciar o assunto, ocasião em que decidiu:

a) não reconhecer ao servidor o direito de opção previsto no § 3º do art. 41 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965;

b) manter o ato de anulação da posse;

c) recomendar a audiência da Consultoria-Geral da República.

8. Quanto à legalidade da acumulação já se pronunciou a Comissão de Acumulação de Cargos pela sua licitude.

9. Resta saber se o regime de tempo integral concernente ao cargo de instrutor de ensino é de caráter obrigatório, de modo a obstaculizar o seu exercício com o de outro cargo.

10. Com efeito, a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 que dispõe sôbre o estatuto do magistério superior, instituiu duas categorias de regime de tempo integral: obrigatório e facultativo, conforme se depreende das disposições insertas no capítulo VII, que trata da espécie.

11. O mencionado diploma legislativo preceitua, ainda que:

"Art. 40. Os estatutos e regimentos determinarão em que áreas será obrigatória a adoção do regime de tempo integral.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos das classes de pesquisador, exercerão a sua atividade em regime de tempo integral."

12. Como se vê, o sistema é obrigatório, sòmente em dois casos: nas áreas em que os estatutos e regimentos especificarem (art. 40, *caput*) e para os cargos de pesquisadores.

13. O conselho universitário defende o seu ponto de vista, alegando que a resolução nº 61, de 18 de maio de 1965, estabeleceu a obrigatoriedade do regime de tempo integral para os instrutores, declarando, inclusive, que a decisão do órgão supremo da Universidade complementou o art. 137 do Estatuto (Decreto nº 1.984, de 10 de janeiro de 1963), *verbis*:

"Art. 137. Todos os docentes admitidos na vigência dêste Estatuto firmarão têrmo de compromisso de tempo integral, com dedicação exclusiva, logo que êste lhe seja outorgado pela Universidade."

14. Evidencia-se, de pronto, o conflito existente entre o dispositivo estatutário e o princípio da optabilidade inscrito na Lei nº 4.881-A, de 1965.

15. Ora, se essa lei permitiu o direito de opção, na hipótese de regime facultativo (art. 41), não é lícito que o estatuto da Universidade prescreva exclusivamente, o regime obrigatório.

16. Demais disso, a Lei nº 4.881-A-65 é posterior ao Decreto nº 1.984-63. Êste teria forçosamente, de amoldar-se às novas regras legislativas, como, aliás, determina o próprio diploma em seu art. 61.

17. Assim não encontro razões de ordem jurídica que permitam reconhecer a eficácia, não só da prefalada resolução nº 61, de 1965, mas, também, do citado art. 137 do Decreto nº 1.984-63, pois, ambos conflitam, no particular, de forma evidente, com as disposições legais, posteriores, que regulam a espécie.

18. Nesse sentido, opinou, também, o DASP, através de sua Divisão de Regime Jurídico e de sua Consultoria Jurídica, esta última em parecer do Dr. Clenício da Silva Duarte, oportunidade em que asseriu:

"Se, como ainda argumenta a D.R.J.P., no que concerne a referida universidade, não há estatutos ou regimentos com essa delimitação, não é possível invocar-se resolução da congregação, que não tem essa fôrça, mòrmente se se considerar que foi baixada antes da vigência do estatuto do

magistério superior, instituído pela citada Lei nº 4.881-A, de 1965.

Daí a conclusão inarredável, de que, atualmente, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, o regime de tempo integral, ressalvada a hipótese tão-sòmente dos ocupantes de cargo de pesquisador, é voluntário, dependendo a sua obrigatoriedade do que vier a ser fixado, a respeito, nos estatutos ou regimento da mencionada Universidade, quando, então, se aplicará o disposto no art. 41, § 3º, do referido estatuto do magistério superior, cuja redação é a seguinte:

"O professor que, optando pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacumular, terá como gratificação importância não inferior à do vencimento do cargo desacumulado."

E arremata nos seguintes têrmos:

"Não há dúvida de que a norma transcrita no item anterior se destina aos que não se achem em área de regime de tempo integral obrigatório. Mas, no momento, esta é a situação de todos os professôres e instrutores daquela Universidade, pela inexistência de estatutos ou regimento que fixem a obrigatoriedade daquele regime..."

19. Parece-me, assim, perfeitamente legítima a posse do interessado, no cargo de instrutor de ensino superior (professor assistente — inciso IV do art. 57 da Lei nº 4.881-A, de 1965), por isso que considerada lícita a sua acumulação com o cargo de veterinário.

20. Do mesmo modo deverá ser facultado ao funcionário, o direito de opção pelo regime de tempo integral, nos moldes do que estabelece o estatuto do magistério superior, e de acôrdo com as conclusões dêste parecer, a respeito da matéria.

21. No caso de o Dr. Armando de Araújo Aguiar preferir *não se submeter* ao regime de tempo integral no cargo de magistério (professor assistente), ser-lhe-á assegurado o direito de acumular. Caso contrário, isto é, se desejar sujeitar-se ao regime de tempo integral, nessa hipótese não poderá acumular, conforme prescreve o § 2º do art. 26 da Lei nº 4.881-A-65.

22. A aprovação dêste parecer, pelo Exmo Sr. Presidente da República, e sua publicação no *Diário Oficial*, implicará, necessàriamente na anulação de todo e qualquer ato que tenha adotado medida em desacôrdo com as suas conclusões de maneira a restabelecer o *statu quo ante*.

Sub censura.

Brasília, 16 de agôsto de 96-67. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.